



Agravo de Instrumento nº. 0024763-55.2026.8.19.0000

Agravante: ADRIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA VON HELD

Agravado: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Relatora: DES. TERESA DE ANDRADE

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de produção de prova pericial contábil em ação envolvendo discussão sobre suposta abusividade na cobrança de juros, capitalização composta e eventual venda casada de seguro prestamista e tarifas.

2. O agravante sustenta que a matéria demanda prova técnica, alega cerceamento de defesa e defende a aplicação da tese da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/2015, requerendo atribuição de efeito suspensivo e provimento do recurso para determinar a realização da perícia.

3. O agravado apresenta contrarrazões, argumentando que a matéria é eminentemente jurídica e documental, sendo desnecessária a produção de prova pericial, e que não há demonstração de abusividade nos encargos pactuados.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da produção de prova pericial contábil admite impugnação imediata por agravo de instrumento, à luz do art. 1.015 do CPC/2015 e da tese da taxatividade mitigada, diante da alegação de urgência e risco de cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O indeferimento da produção de prova pericial não se enquadra nas hipóteses do rol do art. 1.015 do CPC/2015.

6. A tese da taxatividade mitigada admite agravo de instrumento em situações de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em apelação, o que não se verifica no caso concreto.

7. Não há risco de lesão grave ou de difícil reparação, pois a matéria pode ser apreciada em eventual apelação, e o juiz de primeiro grau, como destinatário das provas, pode determinar a produção de provas necessárias ao deslinde do feito.

8. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça afastam o cabimento do agravo de instrumento em hipóteses semelhantes, salvo demonstração de urgência concreta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O indeferimento de produção de prova pericial contábil não admite impugnação imediata por agravo de instrumento, salvo demonstração de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da



questão em apelação. 2. Ausente urgência, o recurso não deve ser conhecido."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.015; CPC, art. 1.009, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.704.520/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19.12.2018 (Tema 988); TJ/RJ, Agravo de Instrumento 0068765-18.2023.8.19.0000, Des. Werson Franco Pereira Rêgo, j. 18.09.2023; TJ/RJ, Agravo de Instrumento 0087982-81.2022.8.19.0000, Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, j. 15.06.2023; TJ/RJ, Agravo de Instrumento 0060319-26.2023.8.19.0000, Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, j. 06.09.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº. 0024763-55.2026.8.19.0000 em que é Agravante ADRIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA VON HELD e Agravado BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ACORDAM os Desembargadores que compõe a Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil, sob o fundamento de que tal prova seria desnecessária para o deslinde da causa, determinando o retorno dos autos à conclusão para sentença.



Inconformado, o agravante interpôs recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que a controvérsia posta nos autos demanda a realização de prova técnica, notadamente para apuração de suposta abusividade na cobrança de juros, capitalização composta e eventual venda casada de seguro prestamista e tarifas. Sustenta que o indeferimento da prova pericial configura cerceamento de defesa, especialmente diante da hipossuficiência técnica do consumidor e da complexidade da matéria, defendendo a aplicação da tese da taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 988. Aduz, ainda, que a urgência é manifesta, pois o prosseguimento do feito sem a produção da prova essencial poderá resultar em sentença de improcedência por ausência de provas, tornando inócua a futura apreciação em eventual apelação. Requer, assim, o recebimento do recurso com atribuição de efeito suspensivo para determinar a realização da perícia contábil e, ao final, o provimento do agravo para reformar a decisão agravada.

Decisão a fl. 19 indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

O agravado apresentou contrarrazões (id. 25), defendendo a manutenção da decisão agravada por não haver urgência concreta a justificar sua reforma, pois a matéria é eminentemente jurídica e documental, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Argumenta que o contrato está integralmente juntado aos autos, as cláusulas são claras e não há demonstração de abusividade nos encargos pactuados. Ressalta, ainda, que a taxa de juros foi livremente convencionada e está em conformidade com a média de mercado, não havendo comprovação de anatocismo ou de venda casada.



É o relatório. Passo ao voto.

O recurso de agravo de instrumento foi deflagrado em face de decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu a produção da prova pericial.

Tal decisão não se enquadra no rol de hipóteses previstas pelo CPC/2015, não está coberta pela preclusão, podendo ser impugnada em sede de recurso de apelação, nos termos do art. 1009, §1º do CPC/2015.

A questão não está preclusa e não se verifica urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação e se o processo não estiver suficientemente instruído poderá ser determinada a produção da prova.

Vale salientar que já na vigência do *códex* anterior as decisões que indeferiam ou deferiam a realização de prova eram alvo de agravo retido.

Mister ressaltar que não há risco de lesão grave ou de difícil reparação. Ademais, predomina na jurisprudência desta corte que *“A decisão que defere ou indefere a produção de determinada prova só será reformada se teratológica”* (Enunciado nº 30, Aviso TJRJ nº 29/2011).

Mais ainda, o juiz *a quo*, na qualidade de destinatário das provas, poderá determinar a realização das provas que entender necessárias ao deslinde do feito, de modo a formar o seu livre convencimento motivado acerca dos fatos que lhe são postos para julgamento.

A solução, portanto, está em consonância com a tese firmada pelo STJ no tema 988 do REsp 1704520/MT:



O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Nesse sentido, destaco precedentes desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE INDEFERE O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL FORMULADO PELA RÉ. IRRESIGNAÇÃO.

1) O juízo de admissibilidade de um recurso está subordinado ao preenchimento de seus requisitos, dentre os quais, de caráter intrínseco (aqueles referentes à própria existência do direito de recorrer), está o seu cabimento.

2) Com a entrada em vigor, em 18/03/2016, do Novel Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento estão restritas àquelas expressamente previstas em seu artigo 1.015.

3) Da leitura do ato contra o qual se insurge o Agravante, qual seja, mero indeferimento da produção da prova pericial, tem-se ser o mesmo irrecorrível, à luz do que dispõe o artigo 1.015, do Código de Processo Civil.

4) In casu, inaplicável a tese da taxatividade mitigada do rol previsto no art. 1015 do CPC, quando do julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça dos REsp 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, uma vez que não se trata de urgência



decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação. Precedentes.

5) Recurso manifestamente inadmissível, do qual não se conhece, na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

(0068765-18.2023.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 18/09/2023 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª)

AGRAVO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL ATUARIAL. INADEQUAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO. 1. Decisão unipessoal que deixou de conhecer do recurso de agravo de instrumento em razão da inexistência de subsunção direta da R. Decisão que indefere a prova pericial atuarial às hipóteses previstas no artigo 1.015, do CPC, e da ausência de eventual urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação, a justificar a mitigação da taxatividade legal. Tema nº. 988 do C. STJ. 2. Ausência de requisito objetivo de admissibilidade recursal que impede o conhecimento e julgamento do agravo de instrumento. Precedentes do C. STJ e deste Eg. TJ/RJ. 3. Não conhecimento mantido. 4. Negativa de provimento ao agravo interno.

(0087982-81.2022.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 15/06/2023 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA. AFASTADA MITIGAÇÃO DO ART. 1.015 DO CPC.

Agravo de instrumento. O recurso visa a reforma da decisão que indeferiu o pedido para produção de prova pericial. Aplicação do rol do art. 1015 do CPC. Mitigação do referido dispositivo que não se aplica ao caso. Ausência de irreversibilidade a exigir apreciação urgente da questão.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

(0060319-26.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/09/2023 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26)

Ante o exposto, voto para **NÃO CONHECER do recurso.**

Rio de Janeiro, (data da assinatura digital)

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES

Desembargadora Relatora